

**EMENDA N°**

**(á MPV n° 855, de 2018)**

**Altera os Incisos I e II, do § 1°-C, do artigo 8° da Lei n° 12.783/2013:**

Art. 7° A Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8°.....  
.....

§ 1°-C Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:  
I - a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até **31 de janeiro de 2020**;  
II - a transferência de controle seja realizada até **30 de abril de 2020**.

**Justificativa**

O art. 8° da Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com as alterações promovidas pela Lei n° 13.360, de 17 de novembro de 2016 (Conversão da Medida Provisória n° 735/2016) instituiu a possibilidade de que as concessões de distribuição de energia fossem licitadas conjuntamente, **até 28.02.2018**, e a **transferência do controle acionário** das estatais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **ocorresse até 30.06.2018**.

Cumpre salientar, que a prerrogativa citada só foi possibilitada aos Estados, Distrito Federal e Municípios na conversão da Medida Provisória 735, de 2016, na Lei n° 13.360, de 17 de novembro de 2016 que alterou a Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, incluindo, dentre outros dispositivos, os parágrafos 1°-A ao 1°-D no art. 8°.

Em síntese, a alteração dos prazos do parágrafo 1°-C, do art. 8°, da Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013, visa efetivamente possibilitar que as estatais, como concessionárias ou mesmo como prestadoras designadas, possam efetivamente licitar a transferência do controle das ações de



suas empresas concomitantemente com a concessão de distribuição de energia, procedimento adotado pela União em suas estatais do setor.

Esta previsão objetiva, em primeiro lugar, dar tratamento igualitário ao procedimento em uso pela União na licitação das concessões dos Estados do Norte e Nordeste onde as empresas de distribuição da Eletrobrás (federais) atuam; nestes Entes Federativos, as licitações da vem ocorrendo de maneira conjunta.

Em segundo lugar, visa evitar prejuízos com a liquidação das estatais que atuam há décadas a frente do serviço nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Caso a licitação conjunta não seja possibilitada poderão ocorrer demissões em massa e assunção dos seus passivos - originários, em sua maioria, da execução do serviço até a atualidade - pela Administração Direta, cujos impactos estimados podem ser severos. A regulamentação da licitação conjunta ocorreu através do Decreto nº 9.192, de 06 de novembro de 2017, após um ano da aprovação da Lei nº 13.360/2016, e apenas **cerca de três meses antes do prazo final, expirado em 28.02.2018, restou inviabilizada, de fato, a utilização da prerrogativa por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios.**

Na tentativa de promover a transferência de todas as concessionárias de energia sob seu controle, a União editou o PL 10.332/2018, rejeitado no Senado Federal, em 16.10.2018.

Neste sentido, é necessário proceder nova alteração à Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013, visando efetivamente oportunizar aos Estados, Distrito Federal e Municípios a utilização das prerrogativas relatadas, **para que a União proceda à licitação conjunta da concessão de energia elétrica associada à transferência do controle acionário das empresas sob controle dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,** projetando-se as datas abaixo, propondo-se a seguinte EMENDA à Medida Provisória nº 855/2018, alterando a Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013:

Deputado ANDRÉ ABDON

PP - AP



CD/18152.25544-04